

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11080/004.646/90-32

JRL

Sessão de 25 de julho de 1994

ACÓRDÃO nº 104-11.536

Recurso nº: 70.710 - IRPF - EX. DE 1989

Recorrente: CARLOS PEREIRA DA ROSA

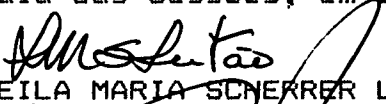
Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE (RS)

IRPF - ABATIMENTOS - Da documentação acostada aos autos somente se aproveita aquelas que atendam aos princípios da legalidade e o da finalidade, bem como os parâmetros estabelecidos para a dedutibilidade na declaração.

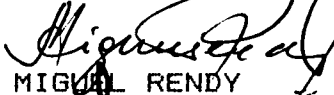
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS PEREIRA DA ROSA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de julho de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


MIGUEL RENDY

- RELATOR

VISTO EM  ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 1.º NOV 1994

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Nelson Mallmann (Suplente convocado), Evandro Pedro Pinto, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado) e Remis Almeida Estol. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Célio Salles Barbieri Júnior e Carlos Walberto Chaves Rosas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11080/004.646/90-32
ACÓRDÃO Nº 104-11.536

RECURSO Nº: 70.710

RECORRENTE: CARLOS PEREIRA DA ROSA

R E L A T Ó R I O

Contra o sujeito passivo CARLOS PEREIRA DA ROSA está a DRF em Porto Alegre (RS) movendo cobrança de crédito tributário referente a IRPF correspondendo a exigência ao exercício de 1989.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 01/10, referente a glosas na Declaração IRPF.

3. Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fl. 01, contestando o lançamento.

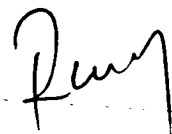
4. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu à fl. 29, finalizando com a seguinte ementa:

«IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FISICA
ABATIMENTOS LIMITADOS

Mantida a glosa relativa ao abatimento de seguros de vida/acidente, uma vez que o pagamento não se refere ao ano-base da declaração.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.»

5. Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fl. 34, quando anexar documento de prova.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11080/004.646/90-32
ACÓRDÃO Nº 104-11.336

6. Em resposta à Resolução nº 104-1.558, fl. 49, a autoridade preparadora juntou Parecer conclusivo de fls. 53/55.

é o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Dandy', written over the text 'é o Relatório.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11080/004.646/90-32
ACÓRDÃO Nº 104-11.536

V O T O

Conselheiro MIGUEL RENDY, Relator

O recurso é tempestivo, devendo ser conhecido.

Conforme Resolução nº 104-1.558, de 27 de abril de 1993, os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes resolveram converter o julgamento do recurso em diligência, para que, face à juntada de documentação nova prova, na fase recursal, fosse o processo retornado à repartição local para, em homenagem ao amplo grau de jurisdição, fosse a mesma apreciada e do resultado fosse juntado parecer conclusivo.

Volta o processo com o cumprimento presto da repartição e com as informações necessárias ao julgamento.

A matéria em discussão redundou de retificações de ofício efetuadas na decisão de Declarações - Ex. 1989 - Base 88, quando foram glosadas as quantias de NCZ\$ 86,00 e NCZ\$ 426,00 relativas aos abatimentos de «seguros de vida e acidentes» até NCZ\$ 310,00 e «perdas extraordinárias, respectivamente, por não relacionadas no Anexo 1 - Pagamentos efetuados/89 e também por falta de comprovação.

A discussão gira em torno do item «Seguros».

Apreciadas em diligência os documentos pela repartição original, obtivemos a seguinte conclusão:

«Para o exercício de 1989, poderão ser abatidos da renda bruta os pagamentos feitos a empresas nacionais, ou autorizadas a funcionar na País, referentes a prêmios de seguros de vida, de acidentes pessoais e os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11080/004.646/90-32

ACÓRDÃO Nº 104-11.536

destinados à cobertura de despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários, relativos ao contribuinte, seu cônjuge e dependentes, conforme determinação contida no artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.396/87.

Os recibos, corroborados pelos cheques (cópias), somente agora acostados aos autos (fls. 35/39), comprovam o efetivo pagamento, no ano-base de 1988, de quantias relativas a prêmios de seguro de vida a Companhia Goodyear do Brasil Produtos de Borracha no montante de apenas, NCZ\$ 11.823,55, razão pela qual deve tal montante ser restabelecido como abatimento da renda bruta 'seguros-vida/acidente até NCZ\$ 310,00', nos termos do precitado dispositivo legal.

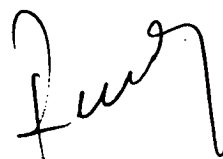
Todavia as importâncias de CZ\$ 1.625,71 e CZ\$ 1.913,13, referentes a pagamentos que teriam sido efetuados nos meses de julho e agosto de 1988, não podem ser computadas como tal de vez que estão desacompanhados dos respectivos recibos fornecidos pela mencionada Companhia (fls. 46).

Diante do acima exposto, proponho, s.m.j., o restabelecimento de parte do valor - NCZ\$ 11.823,55 - abatido como seguro de vida, no exercício no Demonstrativo de Cálculo em anexo.»

A legislação de regência está fundamentada na Lei nº 3.470/58, Lei nº 4.506/64 e Decreto-Lei nº 1.641/78, transcritos os dispositivos inerentes nos artigos 73 e 74 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/1980.

Da documentação juntada aos autos na fase de recurso, observa-se que nem toda ela pode ser aproveitada, por incompleta, como é o caso dos documentos referências 1613 e 1667, de fl. 46.

Dai, estando o processo pronto para julgamento, à vista do que consta nos autos, voto no sentido de dar provimento parcial

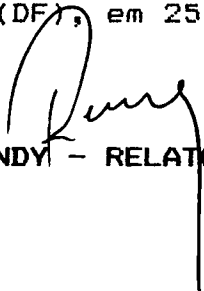


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11080/004.646/90-32
ACÓRDÃO Nº 104-11.536

para excluir da tributação o valor de CZ\$ 11.823,55, até NCZ\$ 310,00.

Brasília (DF), em 25 de julho 1994


MIGUEL RENDY - RELATOR